



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Processo nº: 5591762-74.2024.8.09.0102

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás

Recuperandos: Célio Evangelista Silva e Sara Alves de Araújo

Administrador Judicial Nomeado: Roosevelt José Vieira Junior

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR, administrador judicial devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial composta por: 01) SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº724.742.891-00, e 02) CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 775.478.531-53, ambos com residente na Rua 56, Qd. B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, vem, perante este juízo, com fundamento nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **3º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES**, nos termos a seguir expostos:

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, registra-se que todas as principais informações correlatas ao presente procedimento recuperacional poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), pelo canal eletrônico estabelecido (oabgo33495@gmail.com.br) ou, ainda, por meio do telefone e aplicativo WhatsApp (62) 9 8339-8739 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie.



2) PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.

2.1) AUTOS PRINCIPAIS (5591762-74.2024.8.09.0102).

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial dos produtores rurais Sara Alves de Araújo e Célio Evangelista Silva, cujo protocolo ocorreu em 17 de junho de 2024, sob o número 5591762-74.2024.8.09.0102.

Após tramitação de recurso de agravo de instrumento, interposto em razão do indeferimento do pedido de assistência judiciária, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa deferiu o processamento da recuperação judicial por meio de decisão proferida no dia 09 de fevereiro de 2025 (evento 21), com publicação em 12 de fevereiro de 2025 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, o Administrador Judicial subscritor comunicou o aceite do encargo e assinalou o termo de compromisso em 11 de fevereiro de 2025 (eventos 27 e 29).

Primeiro Edital publicado no dia 20/02/2025, contendo a relação de credores apresentadas pelos Recuperandos.

No evento 34 o Ministério Público do Estado de Goiás noticiou que *“deixa de se pronunciar sobre as questões processuais e materiais nele debatidas, diante da ausência de causa justificadora, com base no art. 127 da Constituição Federal”*.

Informações sobre a situação da empresa, com fundamento nos termos do art. 22, II, “a” (primeira parte), da Lei nº 11.101/2005 e em atendimento aos termos da decisão contida no evento 21, colacionado ao evento 35.

Emenda à inicial apresentada pelos Recuperandos no evento 36, visando a inclusão do credor com garantia real COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (SICOOB UNICENTRO BR), CNPJ nº 37.395.399/0001-67, endereço: Av. T-8 - 109 - Setor Marista - Goiânia - Goiás - GO - CEP: 74150060, valor do crédito: R\$ 541.111,95 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos).



Ato seguinte (evento 37), a Secretaria da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás comunicou decisão liminar proferida pela Desembargadora Relatora Mônica Cezar Moreno Senhorelo atribuindo efeito suspensivo à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Sara Alves de Araújo e Célio Evangelista Silva.

Em que pese o conteúdo da decisão liminar proferida pela Desembargadora Relatora Mônica Cezar Moreno Senhorelo no dia 07/03/2025, o Banco Santander S/A encaminhou divergência de crédito à Administração Judicial e os Recuperandos apresentaram nova lista de credores (mov. 43) e plano de recuperação judicial, com modificação no polo ativo (mov. 44).

No dia 06/04/2025 (mov. 45), prezando pela regularidade do processo e visando evitar prejuízos aos credores e recuperandos, esta Administração apresentou requerimento para que este juízo se manifeste sobre o ofício comunicatório encartado ao evento 37, bem como sobre a inclusão da empresa AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA no polo ativo da presente demanda.

No dia 08/05/2025 (mov. 46), a Caixa Econômica Federal apresentou requerimento de habilitação nos autos.

Cumprе ressaltar, por fim, que a decisão liminar proferida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até a data de elaboração do presente relatório mensal, permanece inalterada.

2.2) AUTOS INCIDENTAIS (5144269-35.2025.8.09.0102).

Em cumprimento aos termos da decisão contida no evento 21 dos autos principais, no dia 24/02/2025 esta Administração Judicial aforou requerimento de abertura de incidente à recuperação judicial para apresentação de relatórios e demonstrativos mensais.



Na ocasião, esta Administração colacionou informações sobre a situação da empresa, com arrimo no cenário e documentos até então disponíveis.

1º Relatório Mensal de Atividades colacionado ao evento 4, noticiando a ausência de pagamento da remuneração do Administrador Judicial e requerendo a intimação dos Recuperandos para, por meio de seu Advogado, apresentarem esclarecimentos sobre a exclusão da empresa Da Terra Serviços Agropecuários Ltda da lista de credores.

Esclarecimentos apresentados nos autos principais, ocasião em que os Recuperandos informaram que algumas linhas da planilha encartada ao evento 36 sumiram, de modo que alguns credores já informados deixaram de constar na lista aditada.

Por meio da decisão encartada ao evento 5, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa **acolheu** o pedido de abertura do incidente de recuperação judicial, com a devida apresentação dos relatórios e demonstrativos mensais, **autorizou** o cadastro dos Recuperandos, bem como a habilitação de seus advogados para que possam acompanhar e atuar no incidente, com a devida ciência do Ministério Público, **determinou** a intimação das recuperandas e do Ministério Público para tomarem ciência do relatório já apresentado, bem como de todos os relatórios que forem juntados a estes autos, conforme a legislação vigente, **deferiu** o pedido de baixa nas custas, considerando a inexigibilidade de quaisquer despesas neste incidente, posto tratar-se de mera apresentação de documentos em apartado e **determinou** a intimação dos Recuperandos para se manifestarem nos autos acerca do incidente.

Regularmente intimados, os Recuperandos deixaram de apresentar manifestação acerca do incidente.

2º Relatório Mensal de Atividades colacionado ao evento 9, noticiando suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como a ausência de pagamento da remuneração do Administrador Judicial e requerendo:



a) manifestação expressa deste Juízo acerca da suspensão ou da manutenção dos marcos temporais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, bem como sobre a modificação do polo ativo dos autos principais (5591762-74.2024.8.09.0102);

b) a intimação do Ministério Público acerca do presente incidente

c) intimação dos Recuperandos para apresentarem comprovante de pagamento da remuneração do Administrador Judicial nomeado por este juízo.

Intimação dos advogados dos Recuperandos e do Ministério Público registradas nos eventos 10, 11, 12 e 13.

No evento 14, o Ministério Público informou que deixará *“de se pronunciar sobre as questões processuais e materiais nele debatidas, diante da ausência de causa justificadora, com base no art. 127 da Constituição Federal”*.

Os advogados dos Recuperandos, mais uma vez, quedaram-se inertes.

3) DA REGULARIDADE PROCESSUAL.

Conforme salientado no 2º RMA, a Lei nº 11.101/2005 prevê prazos rígidos e sucessivos para o regular desenvolvimento do processo de recuperação judicial, de modo a garantir celeridade, previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos, especialmente credores e devedores.

No presente caso, reitera-se que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, por decisão publicada em 12/02/2025, sobreveio decisão liminar proferida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datada de 07/03/2025, atribuindo efeito suspensivo ao referido deferimento, situação que permanece inalterada até a presente data.

Tal medida impacta diretamente a contagem dos prazos processuais previstos na legislação recuperacional, como, por exemplo:

- o prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências;



- a consolidação do quadro de credores e sua publicação;
- os prazos para convocação e realização da assembleia-geral, entre outros marcos legais.

Diante disso, se faz necessária manifestação expressa deste Juízo acerca da suspensão ou da manutenção dos marcos temporais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, a fim de garantir a segurança jurídica do procedimento e evitar eventuais nulidades ou prejuízos aos credores e aos próprios Recuperandos, assegurando-se a hígidez da marcha processual.

Ademais, a incerteza quanto ao curso regular do procedimento pode comprometer atos subsequentes, como a análise de habilitações de crédito, consolidação da lista de credores e, eventualmente, o exame do plano de recuperação judicial.

4) REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (total, pagamentos efetuados e valores pendentes)

Conforme destacado nos 1º e 2º Relatórios Mensais, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves Araújo, ficou estabelecido que *“os Autores deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado”*.

Sendo assim, levando-se em consideração a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, por consequência, a nomeação do Administrador Judicial, os Recuperandos deveriam realizar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 17/02/2025 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 07/03/2025.



No entanto, em que pese o regular fornecimento dos dados bancários e cumprimento de todos os encargos confiados por este juízo, até a presente data não houve adimplemento da remuneração do Administrador Judicial.

5) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Diante da inclusão da empresa: **AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 50.673.340/0001-51, com sede na Estrada Amaralina, Fazenda São Joaquim, S/N, Km a 40 Km De Mara Rosa, Zona Rural - Amaralina/GO - CEP 76493-000, bem como do conteúdo da decisão colacionada ao evento 5 e ausência de pagamento da remuneração fixadas por este juízo, esta Administração Judicial reitera os seguintes requerimentos:

a) manifestação expressa deste Juízo acerca da suspensão ou da manutenção dos marcos temporais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, bem como sobre a modificação do polo ativo dos autos principais (5591762-74.2024.8.09.0102);

b) intimação dos Recuperandos para apresentarem manifestação sobre os relatórios mensais de atividade colacionados aos presentes autos, bem como comprovante de pagamento da remuneração do Administrador Judicial nomeado por este juízo.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, da coletividade de credores e dos Recuperandos e seus patronos para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mara Rosa/GO, 12 de maio de 2025.

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR

Administrador Judicial